REGISTO DE SEGURADORA

O Decreto-legislativo n.º 3/2010, de 17 de maio, estabeleceu o seguinte:

Artigo 52.º Registo especial

1. As empresas de seguros e de resseguros com sede em Cabo Verde, as respetivas sucursais, delegações e agências no território e as representações daquelas no exterior, e ainda as sucursais em território cabo-verdiano de seguradoras com sede no exterior, estão sujeitas a registo especial a efetuar junto do Banco de Cabo Verde, sem o qual não podem iniciar a sua atividade.

2. O disposto no número anterior não prejudica quaisquer outras obrigações de registo a que as seguradoras e resseguradoras estejam legalmente sujeitas.

3. Do registo e das suas alterações são passadas certidões sumárias a quem demonstre interesse legítimo para as requerer.

Artigo 53.º Seguradoras e resseguradoras com sede em território cabo-verdiano

1. Do registo das seguradoras com sede em Cabo Verde constam os seguintes elementos:

a) Denominação nas diversas versões autorizadas;

b) Autorização da sua constituição;

c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;

d) Data da sua constituição;

e) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;

f) Número de contribuinte;

g) Capital social autorizado e realizado;

h) Identificação dos acionistas detentores de participações qualificadas e respetivos valores; i) Endereço da sede social;

j) Acordos parassociais relativos ao exercício do direito de voto;

k) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia-geral, bem como de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência;

l) Identificação da sociedade de auditores;

m) Cópia dos estatutos; e

n) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores;

2. Às resseguradoras nacionais e às sucursais em território nacional de seguradoras e de resseguradoras com sede em Cabo Verde é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 54.º Delegações e agências

Estão sujeitos a registo especial os seguintes elementos relativos às delegações e agências de seguradoras nacionais:

a) Endereço do estabelecimento;

b) Identificação do responsável pelo estabelecimento;

c) Data do respetivo início de atividade; e

d) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 55.º Sucursais de seguradoras com sede no exterior

1. Tratando-se de sucursais em Cabo Verde de empresas seguradoras com sede no exterior, do registo constam os seguintes elementos:

a) Denominação da seguradora, nas diversas versões autorizadas;

b) Autorização da sua constituição no território cabo-verdiano;

c) Ramos de seguro autorizados e apólices correspondentes;

d) Número e data do seu registo na Conservatória do Registo Comercial;

e) Número de contribuinte;

f) Endereço da sede social no país de origem;

g) Endereço da sucursal em Cabo Verde;

h) Fundo de estabelecimento da sucursal;

i) Identificação do mandatário geral em território cabo-verdiano;

j) Identificação da sociedade de auditores; e

k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. Às sucursais em território cabo-verdiano de resseguradoras com sede no exterior é aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 56.º Representações no exterior de seguradoras com sede em Cabo Verde

Do registo das representações no exterior de seguradoras com sede em território nacional devem constar os seguintes elementos:

a) Denominação da representação, nas diversas versões autorizadas pela entidade competente do país da instalação;

b) Autorização interna para a instalação no exterior do território cabo-verdiano;

c) Autorização da entidade competente do país da instalação da representação;

d) Natureza jurídica autorizada pelas entidades competentes no país da instalação da representação;

e) Endereço da sede social em território nacional;

f) Endereço da representação no exterior;

g) Número e data do registo comercial ou equivalente no país de instalação da representação;
h) Número de contribuinte no país de instalação da representação;

i) Data de início de atividade da representação no exterior;

j) Identificação do mandatário geral ou equivalente no país de instalação da representação; e

k) Alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 57.º Elementos adicionais

Para efeitos do registo especial previsto neste capítulo, o Banco de Cabo Verde pode solicitar a prestação de elementos e informações complementares aos que se encontram indicados nos artigos anteriores.

Artigo 58.º Prazos

1. O registo deve ser requerido no prazo de 30 dias a contar, consoante o caso, da data da constituição, no território cabo-verdiano, de seguradora, resseguradora, das sucursais internas destas e das sucursais de empresas seguradoras com sede no exterior, da autorização para o estabelecimento de delegações e agências internas das seguradoras e resseguradoras e do estabelecimento no exterior de Cabo Verde de representação de seguradora ou resseguradora nacional.

2. Os averbamentos das alterações ao registo que não estejam dependentes de autorização devem ser requeridos no prazo de 30 dias a contar da data em que as alterações se verificarem.
Artigo 59.º Recusa de registo

1. O registo e respetivos averbamentos são recusados sempre que não se mostre verificada qualquer das condições de que depende a autorização para a constituição da seguradora, resseguradora ou sucursal, para o respetivo estabelecimento em Cabo Verde ou no exterior ou para o exercício da respetiva atividade.

2. Quando o requerimento ou a documentação apresentada manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para procederem ao suprimento, no prazo que lhes for fixado, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo ou o averbamento.

Nota: para informações adicionais é indispensável consultar a Coletânea da Legislação Seguradora de Cabo Verde disponibilizada no site www.bcv.cv.